

LEI Nº 525/2018



**DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da lei federal 11.788/2008.

**Parágrafo único** – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

### DOS ESTAGIÁRIOS

**Art. 2º.** Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

- I – De educação superior;
- II – De educação profissional;
- III – De ensino médio;
- IV – De educação especial.

### DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

**Art. 3º.** Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Tamandaré.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º. Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso.

### DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS

**Art. 4º.** Cada Secretaria, Autarquia e Fundação integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

§ 1º. Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

§ 2º. Considera-se servidor, para os termos deste artigo, os funcionários efetivos, os funcionários contratados e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º. Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

### DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS

**Art. 5º.** Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

**Art. 6º.** Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Tamandaré terão carga horária máxima de:

I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os educandos descritos nos incisos I, II e III do artigo segundo desta Lei;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;

III - 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso frequentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas presenciais.

**Parágrafo único** – A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto a instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

**Art. 7º.** É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

### DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 8º.** A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior a 01 (um) salário mínimo vigente.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

**Art. 9º.** Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este necessite, auxílio-transporte.

**Art. 10.** Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ESTAGIÁRIOS

**Art. 11.** O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Tamandaré, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- I – Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º desta Lei;
- II – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei;
- III – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

**Parágrafo único** – Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

#### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS**

**Art. 12.** Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

#### **DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

**Art. 13.** O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo Termo de Compromisso.

#### **DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO**

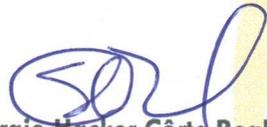
**Art. 14.** O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2018.



Sérgio Hacker Côrte Real  
- Prefeito -